

BOLETIM CARF

CIESP Campinas

Edição 1 - 1º bimestre de 2024



SOBRE O BOLETIM:



O Boletim CARF do CIESP Campinas tem o objetivo de divulgar decisões do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que podem impactar a indústria da região. A divulgação será bimestral e comentada em uma linguagem objetiva pelo Conselheiro do CARF e representante do CIESP Campinas, Ricardo Di Giovanni, experiente advogado do setor industrial. As decisões publicadas são de domínio público e podem ser acessadas no site do CARF.



Decisão 1 – FLEXIBILIDADE E OPORTUNIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS JULGAMENTOS DO CARF– Princípio da Verdade Material.

Processo nº 11030.902406/2013-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3401-011.903 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023

Recorrente COLEURB COLETIVO URBANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2009

NORMAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL.

Aceitação da apresentação dos documentos apresentados diante da conexão com as provas juntadas anteriormente em face do Princípio da Verdade Material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. A diligência é prescindível pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre os temas em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer integralmente do Recurso, vencidos os conselheiros Marcos Roberto da Silva (relator) e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que entenderam ser preclusa a apresentação de documentos. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. E, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela Conselheira Carolina Machado Freire Martins, vencidos os Conselheiros Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Ricardo Piza Di Giovanni. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Ricardo Piza Di Giovanni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Viera Kotzias, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

Em alguns casos, as empresas tem dificuldade de localizar documentos para apresentar em defesas. Isto acaba impactando no resultado da defesa, vez que sem provas específicas, a probabilidade de vencer uma demanda é prejudicada. Por outro lado, é muito comum que novos documentos sejam localizados somente quando a primeira defesa já foi protocolizada ou até mesmo muito tempo depois. Poderiam esses documentos serem apresentados para o CARF? Em sede de processo judicial, em regra, não poderiam ser juntados documentos após a apresentação da primeira defesa.

Ocorre que no CARF, em certas situações, é possível juntar, no momento do recurso, provas complementares. Ou seja, existe a oportunidade de convencer os julgadores com provas “novas” ou provas ainda não apresentadas anteriormente, possibilidade esta que dificilmente ocorreria em um debate perante o Poder Judiciário. Um bom exemplo pode ser verificado na decisão do processo 11030.902406/2013-11, publicada em 14/09/2023, cuja ementa segue acima e cuja íntegra da decisão pode ser consultada no site do CARF. A maioria da turma aceitou que os documentos iriam favorecer a própria análise da existência de direito ou não da recorrente. Ou seja, o princípio da verdade material poderia fundamentar também o não provimento do recurso.

Processo nº 10830.720065/2009-01

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3003-002.229 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 01 de dezembro de 2022

Recorrente SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

COFINS. NÃO CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE. As receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, atraindo, assim, a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência da COFINS no regime não-cumulativo.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AJUSTE DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS.

Quando constatada devolução de mercadoria que gerou crédito quando de sua aquisição deve ser efetuado o estorno do crédito apurado mediante ajuste negativo dos créditos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

Diligência ou perícia não se prestam para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, sendo cabível somente quando for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide.

CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pelo STJ e do Parecer Cosit nº 5, de 2018, podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS e para a COFINS, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, incluindo-se no conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo com referência à frete de produtos acabados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa dos fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria contribuinte, vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Ricardo Piza Di Giovanni - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

As empresas enquadradas no sistema de tributação denominado Lucro Real podem diminuir o valor a pagar dos tributos PIS/COFINS mediante a identificação de créditos originários de despesas essenciais e relevantes para o processo produtivo. Isto é muito relevante para as indústrias porque possuem muitas despesas ligadas ao processo produtivo. Existem debates, caso a caso, sobre quais despesas permitem o creditamento. Entende-se que é altamente recomendável que cada empresa analise suas despesas em consonância com o seu processo produtivo.

A decisão acima, do processo 10830.720065/2009-01, publicada em 30/01/2023, se refere a uma despesa, “frete de produtos acabados”, a qual merece a atenção das indústrias justamente por ainda não ter uma jurisprudência pacificada, apesar de já existirem decisões importantes no CARF. No caso acima a maioria do Colegiado apresentou posicionamento à possibilidade de creditamento. Entendeu a decisão que os fretes na transferência de matérias primas entre estabelecimentos são essenciais para a atividade da indústria, eis que vinculados com as etapas de industrialização do produto e seu objeto social. Em referido julgamento entendeu que tais custos não diferem daqueles relacionados às máquinas de esteiras que levam a matéria-prima de um lado para o outro na fábrica para a continuidade da produção/industrialização/beneficiamento de determinada mercadoria/produto.

Decisão 3. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DESPESAS PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

Acórdão: 9101-006.706

Número do Processo: 10920.002171/2006-49

Data de Publicação: 27/10/2023

Contribuinte: TIGRE S.A. PARTICIPACOES

Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Órgão Julgador: 1ª TURMA-CSRF-

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004 DESPESAS EXTEMPORÂNEAS.

DEDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO FISCO

As despesas registradas de forma extemporânea podem ser deduzidas se o Fisco não lograr comprovar que, em função do registro tardio, houve prejuízo ao erário, seja por postergação no pagamento do imposto, seja por redução indevida do lucro real, conforme art. 273, I e II do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Quanto ao conhecimento, participou do julgamento a conselheira Livia De Carli Germano e não participou a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic .

No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votou por negar provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

Trata-se o processo de exclusão de despesas (na aceitação de despesas dedutíveis) realizadas pelo Fisco decorrentes de juros em função do não recolhimento tempestivo de impostos e contribuições que foram, posteriormente, incluídas em parcelamento especial. A questão colocada perante a Câmara Superior do CARF foi se a falta de atenção ao princípio da competência (período correto) seria razão suficiente para justificar a glosa (vedação de crédito) e de quem é o ônus da prova de demonstrar que houve ou não prejuízo ao Fisco. Ou seja, a indústria poderia abater o valor pago de juros no recolhimento de tributo, depois de passado muito tempo? Sim.

A fundamentação principal da decisão foi no sentido de que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, vigente a época dos fatos, previa, expressa e literalmente, que no caso de registros efetuados a destempo, somente se justifica o auto de infração se restar demonstrada a postergação do pagamento do imposto ou a redução indevida do lucro. A decisão acima entendeu que a mera constatação, portanto, de inobservância do regime de competência para abater a despesa não é fundamento suficiente para a autuação fiscal.

**Decisão 4 – DA DEDUÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE É NECESSÁRIO
COMPROVAR A RETENÇÃO**

Acórdão: 1003-003.998

Número do Processo: 10880.937782/2011-91

Data de Publicação: 19/10/2023

Contribuinte: C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Relator(a): MARCIO AVITO RIBEIRO FARIA

Ementa: **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006 DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria,

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

Conforme é de conhecimento, a indústria que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal passível de restituição pode utilizá-lo na compensação de débitos. Essa é uma regra básica. Para tal a empresa deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos. Com isso, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre o Lucro. Um ponto importante, no entanto, é a comprovação, que algumas vezes, deixa de ocorrer pela empresa. No entanto, na decisão acima, publicada em 19/10/2023, o CARF permitiu que essa comprovação fosse complementada durante o processo de julgamento.

Uma vez que a prova do Imposto de Renda retido na fonte deduzido pela indústria na apuração do Imposto de Renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso acima o CARF deu a oportunidade da prova ser realizada posteriormente à apresentação da defesa, determinando que o processo retornasse para à Receita Federal de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado. Após nova análise da Receita Federal, com oportunidade à manifestação da indústria, o processo será submetido à julgamento, com os documentos que poderão ajudar à indústria.